

Procuradoria Geral do Município

LEI MUNICIPAL N.º 2.209, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

“INSTITUI O PROGRAMA “RECICLA ÓLEO” QUE DISPÕE SOBRE A COLETA SELETIVA DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E USO CULINÁRIO NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS.”

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, com o objetivo de:

I - informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto, fossa séptica, terrenos baldios e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem para o meio ambiente;

II - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

III - promover campanhas de educação ambiental e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

IV - estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e uso culinário, e instalar e administrar no Município postos de coleta;

V - manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta lei;

VI - realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

VII - oferecer incentivos para que os geradores de resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, participem do Programa;

VIII - divulgar todos os programas, projetos e ações voltadas ao cumprimento dos

objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 2º . Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município de Sidrolândia, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta seletiva.

Parágrafo único. Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico

Art. 3º. Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 4º. Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta lei, deverão ser acondicionados adequadamente em recipientes devidamente fechados e deverão ser destinados a coleta seletiva do município, devidamente acondicionado, conforme previsto no caput do artigo 2º.

Parágrafo único. Em caso de não haver local credenciado ou licenciado para receber o resíduo oriundo da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, ele deverá ser colocado no lixo doméstico a ser recolhido pela coleta pública, devidamente acondicionado, conforme previsto no caput deste artigo.

Art. 5º. A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

I - lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II - lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III - lançamento em solo ou em compostagem;

IV - lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Art. 6º. Outras formas de destinação dos resíduos, descritos no parágrafo único do art. 4º desta lei, poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa a ser regulamentada por decreto do poder executivo municipal.

Art. 8º . Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município, através do Setor de Fiscalização, Vistoria e Monitoramento Ambiental, a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei por decreto.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, 26 de junho de 2024.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira